



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

FINAL

Processo n. 726/2022

Proposição Veto: 40/2022

Procedência: EXECUTIVO MUNICIPAL.

Assunto: Mensagem n.82/2022 do Executivo Municipal - Comunica sobre o VETO INTEGRAL, o AUTÓGRAFO DE LEI n. 5.496 de 18/05/2022 - Projeto de Lei n. 34/2022. De autoria do Vereador Anderson Muniz.

PARECER

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica dos autos da Mensagem n. 82/2022, enviado pelo Poder Executivo, por qual comunica o "Veto

Total" ao autógrafo de Lei n. 5.496/2022, relativo ao Projeto de Lei n.34/2022, que: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da emissão de diplomas em braile para os alunos portadores de deficiência visual, por parte instituições públicas e privadas de ensino fundamental, médio e universitário em atuação no Município da Serra, e dá outras providências".

Acerca do nosso parecer sobre o Veto Total ao Autógrafo de Lei n.º. 5.496/2022, supramencionado de Autoria do Vereador Anderson Muniz.

Passamos a emitir, o parecer.





II. FUNDAMENTAÇÃO

Diante do parecer n. 654/2022 desta procuradoria, conclui que o presente projeto padece de inconstitucionalidade formal em razão do vício de iniciativa, na forma do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município de Serra.

A deliberação executiva (não abrangendo a competência de iniciativa) é ato do chefe do poder executivo que pondera e avalia a constitucionalidade de um projeto de lei já aprovado pelo Congresso Nacional que poderá ser vetado ou sancionado.

Art.66. A casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do reconhecimento, comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do senado Federal os motivos do veto.

No que se refere ao veto, se o chefe do executivo considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, ira vetá-lo total ou parcialmente - no mesmo prazo de quinze dias - contado da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado os motivos do veto. Os motivos devem ser plausíveis,





munidos de fundamentação clara e objetiva, sob pena de desconsideração.

O veto poderá ser total ou parcial. O veto total se refere ao projeto. O veto parcial à parte dele. Neste caso, somente poderá abranger texto integral de artigo parágrafo, alínea, etc. Significa que não se pode vetar uma palavra ou uma frase dentro de um contexto do artigo. O veto é irretratável. O veto pelos motivos de inconstitucionalidade é um **dever**.

Ante a discricionariedade da análise do conceito indeterminado de "interesse público", no veto por este fundamento, estar-se-á diante de um **poder**.

CONCLUSÃO

Complementando a razão, além do fato de que toda a inconstitucionalidade é nula de pleno direito não podendo ser convalidada, deve-se analisar a finalidade de cada ato:

A iniciativa é um ato significativo de competência para dar início ao processo legislativo; a sanção tem por peculiaridade analisar a constitucionalidade do projeto e se atende ao interesse público.

Obviamente que, se verificar que existe um vício formal de iniciativa por adentrar nas atribuições exclusivas do Poder Executivo, visto que, é inconstitucional a iniciativa de lei que dispõe competência e adentra nas esferas de competência de outros Entes, afrontando o art. 211, §1º da CRFB e os artigos 16, 17 da lei federal nº 9.394/96, que guarda simetria com o art. 63, II





da Constituição Estadual e com o art.84, II, Constituição da República, ou seja, uma inconstitucionalidade formal.

Sendo assim, quanto a exigência finalizamos nosso entendimento que deve continuar o **"VETO TOTAL"**, por conter vícios de inconstitucionalidade formal em razão do vício de iniciativa, na forma do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra, **em razão de que é inconstitucional a iniciativa de lei que dispõe competência e adentra nas esferas de competência de outros Entes.**

Diante do exposto, consolidado em razões de fatos e fundamentos já abalizados, através da COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, opina pela **inconstitucionalidade**, da presente lei, o qual sugerindo que a presente matéria deve ser vetada em sua íntegra total, sendo arquivada definitivamente.

Esses são as breves elucidaciones que formam o presente Parecer, da Comissão Justiça e Redação Final, pelo qual encaminhamos.

São as elucidaciones que constituem nosso:
Parecer.

Serra, 09 de fevereiro de 2023

WILIAN SILVAROLI
PRESIDENTE

DR. WILLIAM MIRANDA
VICE-PRESIDENTE





SÉRGIO PEIXOTO

SECRETÁRIO

